



**PROCESSO Nº:** 0007178-63.2018.8.18.0140

**CLASSE:** Insanidade Mental do Acusado

**Requerente:** PAULO ALVES DOS SANTOS NETO

**Requerido:** 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

## **DECISÃO**

PAULO ALVES DOS SANTOS NETO foi denunciado por conduta que se ajusta ao crime capitulado no art. 121, § 2.º, incisos II, III, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, contra a vítima ARETHA DANTAS CLARO, fato ocorrido em 15 de maio de 2018, nesta Capital.

Ocorre que, quando oportunizada a apresentação das alegações finais, a Defesa pleiteou a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Realizado o exame, foi acostado o respectivo Laudo de Exame de Higiene Mental, que diz: “Pelo exposto, embasados nos elementos da denúncia, versão do acusado sobre os fatos criminais, histórico de vida e exame psíquico atual, conclui-se que à época dos fatos delitivos, o acusado não manifestava comprometimento de suas capacidades de entendimento e autodeterminação, explicitado pela própria versão do denunciado, segundo sua óptica, delineando um conjunto de ações concatenadas a um fim, contrastando com a bizarrice dos crimes praticados em estado psicótico. Em relação ao uso de substâncias psicoativas e bebidas alcoólicas, o periciado apresenta quadro compatível com dependência leve, sem comprometimento de seu estado físico e psíquico. Atualmente, apresenta um quadro caracterizado por Transtorno de ajustamento (F43.2 da CID 10), superveniente aos fatos criminais, caracterizado por humor deprimido, ansiedade e insônia. Em uso de Fluoxetina 20mg/d e Clonazepam 2mg/d, porém com preservação de sua capacidade de discernimento.” (fls. 193/195).

O Ministério Público requereu a homologação do laudo psiquiátrico.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela decretação de nulidade do Exame de Insanidade Mental, o que foi indeferido por este Juízo, após a devida análise, fls. 95/98.

É o relatório. Decido.

Analisado o exame de higiene mental do acusado, verificou-se que o laudo apresentado se revela suficiente para concluir pela imputabilidade mental do acusado, uma vez que cumpriu os requisitos previstos nos artigos 149 a 154, do CPP, inexistindo, portanto, vícios procedimentais.

Ante o exposto, HOMOLOGO o Exame de Insanidade Mental realizado em PAULO ALVES DOS SANTOS.

E mais, tendo em vista a indicação do senhor Antônio Nunes Pereira (CRM-PI 2250), para atuar como assistente técnico da Defesa, ADMITO-O nos termos do art. 159, § 4.º, do CPP. Após intimação das partes, abra-se vista à Defesa para manifestar-se.

Por fim, determino o regular seguimento do processo principal.

Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais (Distribuição n.º 0002968-66.2018.8.18.0140).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2019.

**ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.**  
**Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri.**  
**Comarca de TERESINA (PI).**